



Número: **1040002-09.2023.4.01.3400**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **20/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 18.752.377,43**

Processo referência: **0050616-27.1999.4.03.6100**

Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE FORMIGA (REQUERENTE)			BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2141438135	08/08/2024 09:27	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
13ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1040002-09.2023.4.01.3400

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE FORMIGA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pelo **MUNICIPIO DE FORMIGA**, em desfavor da **UNIÃO**, objetivando executar o título formado na **Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0** (número novo: 0050616-27.1999.4.03.6100), que tramitou perante o juízo da 19ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo.

O Exequente apresentou o montante de R\$ 18.752.377,43 (Dezoito milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos) (Id. 1587457367), a título de seu crédito.

Impugnação (Id. 1752801065), contendo os seguintes argumentos: irregularidade na representação processual, ilegitimidade ativa *ad causam* do Município, impossibilidade de destaque de honorários advocatícios, prescrição, além de excesso de execução.

Resposta à impugnação (Id. 1950095200), com pedido de expedição de Requisição de Pagamento no tocante ao valor incontroverso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, a **falha apontada, pela impugnante, como defeito de representação** - de irregularidade(s) na(s) contratação(ões) do(s) escritório(s) de advocacia pelo município - não atinge a representação em si, mas apenas o(s) ato(s) administrativo(s) praticado(s) pelo ente municipal, sobre o(s) qual(is) não delibera a Justiça Federal.

Sobre a **competência da Seção Judiciária do Distrito Federal**, este juízo vinha entendendo que as escolhas do Município dizem respeito apenas ao juízo prolator da decisão a ser cumprida (no caso, Seção Judiciária de São Paulo) e a do próprio



domicílio do Autor (no caso, Subseção Judiciária de Minas Gerais), descabendo efetuar escolha aleatória, como no presente, pois a eleição em foco existe para evitar que o Exequente tenha de se deslocar de sua sede/residência, no intuito de fazer cumprir édito advindo de sentença coletiva. Trata-se de **comodidade** facultada legalmente ao interessado, e, o deslocamento em questão (para o Distrito Federal), lança por terra a faculdade mencionada, impondo ao credor ônus semelhante ao que teria, caso tivesse de cumprir o comando judicial perante o juízo que o expediu.

Assim, o deslocamento para a Seção Judiciária do Distrito Federal não se mostra razoável, especialmente se se considerar que as Varas Federais da Capital do País possuem maior demanda em relação às demais do País, por ser, o Distrito Federal, o Foro Nacional das ações de conhecimento, como ainda, por força da proximidade com os Tribunais Superiores. Isso é público e notório e os correspondentes relatórios estatísticos fazem demonstração a respeito. Tais relatórios são públicos e podem ser extraídos no sítio da internet, nas páginas de cada unidade jurisdicional. Daí, razoavelmente e legalmente, tudo recomenda que o cumprimento do julgado em apreço seja feito perante a Seção Judiciária onde está sediado o Município, na perspectiva de que a parte interessada não está disposta a deslocar-se para o Estado de São Paulo, berço da ação em cumprimento.

Ocorre que, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem decidido de forma contrária; com isso, visando evitar delongas processuais desnecessárias e prejudiciais às partes, **HEI POR BEM** conferir normal prosseguimento ao feito.

A propósito:

FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA: COMPLEMENTAÇÃO DE DIFERENÇAS DEVIDAS PELA UNIÃO AO FUNDEF. INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL E SUBJETIVA DO JULGADO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DISTRITO FEDERAL. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONFORME RECURSO REPETITIVO DO STJ CONFIRMADO PELO STF. INADMISSIBILIDADE DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM DEMANDA DESSA NATUREZA. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo do exequente e da sociedade de advogados, nos seguintes termos: Descabe a expedição de precatório, uma vez que a executada impugnou o título exequendo em sua totalidade e, apenas subsidiariamente, destacou o excesso de valores exigidos pelo credor. Como bem decidiu o juiz de primeiro grau: '... não obstante a União ter apresentado cálculo sobre excesso de execução, sua impugnação contém pedidos de natureza extintiva da obrigação, fato que torna controvertido o valor indicado em sua conta como impugnação subsidiária'. Nesse sentido prevê, a contrário senso, o art. 535, § 3º, do CPC". 2. Efetivamente, o acórdão embargado é omissivo acerca da comprovada alegação de que a exequente postulou na execução R\$ 3.962.356,70, mas em sua impugnação a executada reconheceu como devidos R\$ 3.181.899,22 (até 10/2016) conforme o Parecer 01437/2017 de seu órgão técnico. Diante disso, a impugnação é parcial, sendo impertinente e contraditória a alegação da executada de inexistência



de dano a ressarcir. 3. Reconhecida uma parte do crédito pela executada, o valor é incontroverso, permitindo a expedição do precatório, nos termos do art. 535, § 4º, do CPC. AgRESp 1.224.556-PR, 1ª Turma: O STJ tem jurisprudência firmada no sentido de ser possível a expedição de precatório referente às parcelas incontroversas da dívida em execução contra a Fazenda Pública. Título judicial exigível do valor incontroverso 4. Relativamente ao crédito reconhecido (incontroverso) não tem sentido arguir a inexigibilidade do título judicial, considerando a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nas ACO nºs 683-CE-AgR e 722-MG-AgRG, r. Ministro Edson Fachin, Plenário, destacando-se os seguintes trechos: O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002". Legitimidade 5. **Também está superada a alegação de ilegitimidade do município/exequente, considerando a decisão (08.06.2020) do Presidente do STF na Suspensão de Tutela Provisória 13-PE, ordenando o prosseguimento da execução individual no foro do Distrito Federal.** 6. Além disso, o STF, no RE/RG 1.101.937-SP, Plenário em 09.04.2021, fixou a seguinte tese de observância obrigatória acerca inconstitucionalidade da limitação territorial e subjetiva do julgado (CPC, art. 927/III): É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela lei 9.494/97. Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93/II da Lei 8.078 (código de defesa do consumidor): Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Litispendência 7. O município/exequente demonstrou que as quatro anteriores ações de conhecimento que propôs têm objeto bem diverso do cumprimento individual de sentença em ação coletiva do MPF contra a União na 19ª Vara da SJ/SP no qual foi proferida a decisão agravada. Dedução de honorários contratuais 8. O acórdão embargado não é omissivo, contraditório nem obscuro relativamente a essa matéria. Ficou suficientemente decidido que: o STJ no REsp 1.703.697-PE, r. Ministro Og Fernandes, 1ª Seção em 11/10/2018, decidiu pela impossibilidade de retenção de honorários em crédito do Fundeb pago pela União a município em cumprimento de sentença, considerando a previsão constitucional de vinculação desses recursos. Também é inadmissível o destaque de honorários contratuais sobre a parcela de juros moratórios (acessório do crédito principal pertencente ao município exequente), sendo irrelevante sua natureza indenizatória. 9. Embargados declaratórios dos agravantes/exequentes providos com efeito infringente para prover parcialmente o agravo de instrumento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. GVED 0031827-68.2017.4.01.0000. Relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, PJe 10/06/2021) - original sem destaque



Não há prova, outrossim, de que o Exequente é beneficiário do Cumprimento de Sentença manejado pelo Ministério Público Federal, nos autos da ação civil pública da qual se originou o Título Executivo Judicial.

Quanto à **destinação específica** dos créditos exequendos, está certa a União. De fato, a verba discutida na lide é voltada para a manutenção e desenvolvimento da educação, no ensino fundamental; daí, não pode receber outra destinação, **não permitindo, inclusive o destaque dos honorários advocatícios contratuais ou de sucumbência**. Trata-se, com efeito, de recursos constitucionais destinados à educação básica, os quais, segundo os termos da Emenda Constitucional nº 56/2006 e a Lei nº 11.494/2007, devem ser manejados pelo FUNDEB, no Município.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDEF/FUNDEB. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.

1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, na qual se requer seja reconhecida a nulidade de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município de Juazeiro do Norte/CE e os demais requeridos, em razão do qual seria efetuado o pagamento da quantia de R\$ 6.076.648,57 (seis milhões, setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários contratuais determinados em virtude da atuação em demanda em que se condenou a União ao pagamento da complementação das verbas do Fundef.

*2. A Primeira Seção do STJ, no dia 10/10/2018, no bojo do REsp 1.703.697/PE, sob a relatoria do em Min. Og Fernandes, consolidou o entendimento de que **os recursos do Fundef/Fundeb encontram-se constitucional e legalmente vinculados a uma destinação específica, sendo vedada sua utilização em despesa diversa da manutenção e do desenvolvimento da educação básica, sendo inaplicável a regra do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994 na hipótese.***

3. Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, deve o advogado credor, apesar de reconhecido seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio.

4. Recurso Especial parcialmente provido, para afastar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1792225-CE. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN.Segunda Turma. DJE de 18.10.2019)-original sem destaque

Sobre a prescrição, sabe-se que o prazo prescricional em apreço teve início em 02.07.2015, época do trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública-mãe; suspenso em 22.09.2017 por força de Decisão proferida na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000; com retomada de contagem em 22.01.2021, exaurindo-se em 1º de novembro/2023. Logo, as ações de cumprimento de sentença ajuizadas até



essa data não são alcançadas pela prescrição.

Por fim, este juízo tem decidido, em questões semelhantes, ser imperioso **liquidar o julgado**. Não obstante, com efeito, não tenha havido menção no título exequendo, é óbvia a necessidade de **liquidação**. É que, necessário apurar, mediante análise e estudo técnico, a diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior desde o ano de 1998, tal como explicitado na sentença exequenda, o que se faz mediante análise técnica contábil de documentação específica a ser exibida pelas partes. De fato, importante laborioso trabalho para saber o exato valor da indenização cobrada pelo Exequente, avaliando documento por documento, para identificar o que realmente o Município recebeu e gastou na ocasião por aluno, em confronto com o que foi repassado pela União, tarefa a ser executada por intermédio de pronunciamento técnico apto a deixar as partes e o juízo seguros.

Realmente, a não comprovação de que os valores repassados pela União ao Município Exequente foram inferiores ao que afirma o Credor, devidos na ocasião, faz concluir que o título carece de liquidez, pois *“as verbas do FUNDEF somente poderiam ser utilizadas quando o ente demonstrasse o preenchimento de determinadas condições. **Inclusive, se não necessitasse de toda a quantia, segundo as regras do fundo, os valores não poderiam ser levantados. Nesse sentido, para haver indenização, deve demonstrar o ente, primeiramente o preenchimento dos requisitos para o levantamento dos valores, e, segundo, os gastos a serem ressarcidos, uma vez que a população estudantil atual já vem sendo devidamente atendida, sob pena de possibilidade de uso de verbas de educação com desvio de finalidade (...)**os recursos do aludido fundo eram vinculados ao cumprimento das metas de universalização do atendimento do ensino fundamental e remuneração condigna do respectivo magistério (art. 60, coput, do ADCT), servindo o FUNDEF como instrumento de “distribuição de responsabilidades e recursos” entre os Estados e Municípios(...), somente caberia se falar no pagamento se houvesse a comprovação do preenchimento dos requisitos taxativos pelo exequente, para levantamento das quantias, assim como, em tendo a verba caráter indenizatório, a comprovação de que para o exercício controvertido, teve o ente público gastos próprios com a educação, considerando os estudantes e professores integrantes do quadro amostral(...)Destarte, considerando a natureza da presente demanda e o caráter vinculado dos valores em discussão, cumpre ao Município exequente demonstrar que a alegada subestimação do VMAA e, conseqüentemente, da quota a que fazia jus a título de complementação do FUNDEF, redundou em gastos arcados indevidamente pelo ente municipal.”* (trecho extraído de peça da União nos autos nº 0017320-87.20174.01.3400).

Ante essa constatação, não há falar em parcela incontroversa.

Assim, sem mais delongas, **REJEITO** as preliminares suscitadas pela UNIÃO e **DETERMINO a LIQUIDAÇÃO DO JULGADO**, na forma do art. 510 do CPC, mediante conversão da classe processual para Liquidação, **Classe 4610**.

Faculto, por conseguinte, às partes, o prazo de 30(trinta) dias para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, na tentativa de viabilizar decisão de plano, sem realização de perícia contábil.



Intimem-se.

Brasília, datado e assinado digitalmente.

Juíza Federal **Edna Márcia Silva Medeiros Ramos**

da 13ª Vara-SJDF

